

**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Marechal Deodoro/AL, 30 de abril de 2021.

Mensagem de Lei nº 12/2021

**URGENTE!**

A Sua Excelência, o Senhor  
**Vereador ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro  
NESTA

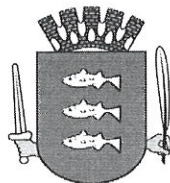
Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL  
Liv. nº 01 Fis. nº 165  
Protocolo nº 1447/21  
04/05/2021  
HSL -

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 12/2021, que **concede benefícios fiscais a sujeitos passivos de tributos municipais em decorrência das medidas de restrição necessárias ao controle da pandemia do Covid-19 em Marechal Deodoro.**

Conforme exposto no seu introito, o Projeto de Lei ora proposto é de indiscutível importância, pois o momento de recrudescimento mundial da Pandemia pelo Covid-19 trouxe grande abalo econômico a praticamente todos os ramos de negócio em Alagoas e, conforme as últimas medidas restritivas determinadas pelos recentes decretos estaduais nrs. 73.518/2021 e 73.650/2021, o Município de Marechal Deodoro, por sua característica geográfica que confere alta vocação para o setor de comércio e serviços de lazer, turismo, e gastronomia sofreu maior alcance restritivo com fechamento de praias, lagos, lagoas, restaurantes e bares, e diminuição de horários e capacidade de lotação de diversas atividades no município.

Com efeito, o presente projeto visa oferecer aos contribuintes Deodorenses cujos ramos de atividades foram atingidos pelo aprofundamento das mencionadas restrições, a oportunidade de usufruir de isenções fiscais que lhes proporcione alívio na onerosidade financeira que tais estabelecimentos enfrentam atualmente, desproporcional ao ritmo de baixo faturamento atual.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Cumprе esclarecer, em relação aos benefícios fiscais ora concedidos, que a exigência de relatório com estimativa de impacto financeiro estabelecida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), se encontra excepcionalmente afastada por força do artigo 65 da mesma Lei Complementar, cujo parágrafo 1º, notadamente seu inciso III, foi acrescentado pela Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, conforme abaixo se reproduz:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

~~*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.*~~

*§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

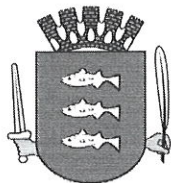
*I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

*II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

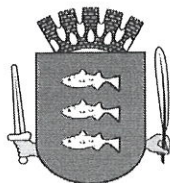
*a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

Convém destacar que, a despeito do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20 de março de 2020 do Governo Federal que reconheceu o estado de calamidade pública causado pela pandemia com efeitos até 31 de dezembro de 2020, tal situação se manteve, com o avanço



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

das taxas de contágio, internações, e mortes em razão do Covid-19 e suas variantes. Nesse passo, decisão liminar exarada em 30 de dezembro de 2020 pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nr. 6625 (processo eletrônico número único 0110642-53.2020.1.00.0000), em tramitação no Egrégio Supremo Tribunal Federal, estendeu os efeitos da pandemia para fins de aplicação das medidas autorizadas pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, cujo trecho de alta pertinência abaixo se reproduz:

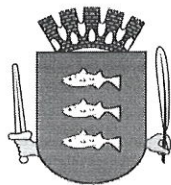
*“Na espécie, embora a vigência da Lei nº 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção do legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença”.*

*“Tal fato, porém, segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia”.*

Observe-se que a referida decisão liminar se mantém vigente até presentemente, tendo sido levada ao Plenário do STF, que por maioria referendou<sup>1</sup> a decisão em 08/03/2021 e,

---

<sup>1</sup> **Decisão:** O Tribunal, por maioria, referendou a concessão parcial da medida cautelar pleiteada para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas, nos termos do voto do



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

desse modo, autoriza a excepcionalidade estabelecida no inciso III, §1º do artigo 65 da LRF, de não apresentação de relatório estimativo de impacto financeiro e demais exigências do artigo 14 da mesma Lei para a matéria objeto do presente Projeto de Lei.

Assim, certos da vossa compreensão e considerando a alta relevância da matéria ora apresentada e a prioridade que o momento exige, solicitamos que seja o Projeto de Lei submetido aos eminentes pares dessa Casa Legislativa em **REGIME DE URGÊNCIA**, de modo a surtir os efeitos pretendidos.

Desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**  
Prefeito

---

Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falou, pela requerente, a Dra. Kamila Rodrigues Rosenda. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Projeto de Lei nº 12, de 30 de abril de 2021.**

**Concede benefícios fiscais a sujeitos passivos de tributos municipais em decorrência das medidas de restrição necessárias ao controle da pandemia do Covid-19 em Marechal Deodoro e adota outras providências.**

O **PREFEITO DA CIDADE DE MARECHAL DEODORO/AL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre benefícios fiscais a sujeitos passivos de tributos municipais com intuito de minimizar impactos decorrentes de atos governamentais impositores de medidas restritivas para fins de atuação no controle a pandemia do Covid-19.

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS  
Da Remissão**

**Art. 2º.** Fica concedida a remissão total dos débitos relativos às Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Funcionamento, relativos ao exercício de 2021, para as seguintes atividades:

- I – setor de bares e restaurantes;
- II – Microempreendedor Individual – MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir atos normativos necessários para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

**Art. 3º.** Fica concedida a remissão total dos débitos relativos à Taxa de Licença, Vistoria e Controle Operacional dos transportes terrestres e aquaviários,



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO**

relativos ao exercício de 2021.

**Art. 4º.** Fica concedida a remissão total dos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, relativos ao exercício de 2021, para os imóveis cujos proprietários desenvolvam a atividade comercial de bar e/ou restaurantes.

§ 1º. A remissão de que trata o caput deste artigo é restrita aos imóveis que tenham como sujeito passivo o proprietário ou sócio dos respectivos bares ou restaurantes, e nos quais se desenvolva as aludidas atividades comerciais, não alcançando, em nenhuma hipótese, sujeitos passivos estranhos à composição societária dos bares ou restaurantes e suas respectivas atividades.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir atos normativos necessários para cumprimento do disposto no caput deste artigo, inclusive no que se refere a eventual chamamento para verificação da efetiva propriedade e/ou identificação correta do imóvel beneficiado.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 5º.** Na hipótese de pagamento dos tributos remidos por esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder compensação para os valores efetivamente pagos referentes aos mesmos tributos, quando do respectivo lançamento no exercício posterior.

**Art. 6º.** O disposto nessa Lei não se aplica aos segmentos de pousadas e hotéis.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 30 de abril de 2021.

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**  
Prefeito